

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.814, DE 2005

Permite o parcelamento excepcional de débitos das micro e pequenas empresas para com a Secretaria da Receita do Brasil relativos a contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a julho de 1995.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.814, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, permite, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos de micro e pequenas empresas junto à Secretaria da Receita do Brasil, relativos a contribuições destinadas a financiar o Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a 1º de julho de 2005 – sendo necessário corrigir a data que consta na ementa –, incluídos ou não em notificação, em até quarenta e oito parcelas mensais.

Para efeito da apuração do débito, não serão aplicadas multas previstas na legislação de regência e juros de mora. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial – TR, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, em substituição à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. O deferimento do parcelamento pela

Secretaria da Receita do Brasil fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira Comissão de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.814, de 2005, institui, em caráter excepcional, um regime diferenciado de parcelamento de contribuições sociais em atraso, destinado às micro e pequenas empresas.

As contribuições consideradas são aquelas direcionadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGP, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não pela Secretaria da Receita do Brasil, órgão que se pretendia instituir a partir da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, por meio da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que perdeu eficácia a partir de 18 de novembro do mesmo ano.

A falta de condições favoráveis ao pagamento dos débitos faz com que a Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresente um total geral superior a R\$ 55 bilhões, a valores de 2003, sendo que apenas os trezentos maiores devedores respondiam por mais de R\$ 15 bilhões desse montante.

Além de prejudicar o fluxo de caixa do INSS, o não recolhimento das contribuições para a Seguridade Social prejudica as empresas devedoras, pois estas ficam impedidas de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos, sejam fiscais ou creditícios, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º.

Consideramos, portanto, meritória, a proposição ora em apreciação por criar regras mais favoráveis à satisfação de parcela expressiva desses créditos, além de incentivar os maiores empregadores de nossa economia, que são as micro e pequenas empresas. Julgamos, no entanto, necessária a substituição da expressão “Receita do Brasil” por “Receita Previdenciária”, pelos motivos já apresentados, razão pela qual apresentamos, em anexo, um Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.814, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2006_5126_Nazareno Fonteles_235

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.814, DE 2005

Dispõe sobre parcelamento de contribuições sociais de microempresas e empresas de pequeno porte, anteriores à competência julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos das microempresas e empresas de pequeno porte junto à Secretaria da Receita Previdenciária, relativos a contribuições destinadas a financiar o Regime Geral de Previdência Social, anteriores à competência julho de 2005, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do débito, não serão aplicadas multas previstas na legislação de regência nem juros de mora.

§ 2º Em substituição aos juros previstos no § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão aplicados, sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento, juros equivalentes à Taxa Referencial – TR de que trata a Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2006_5126_Nazareno Fonteles_235